DECRETO Nº 2166/2011

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento, mediante averbação, bem como a utilização de cartão de crédito dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Simões Filho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a averbação de consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que essa regulamentação ensejará benefícios ao servidor público, no sentido de que as solicitações e manutenções de consignações decorrentes de empréstimos ao servidor somente ocorrerão se contratadas com instituições e cooperativas de créditos que possuam autorização do Banco Central para linha de crédito;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria nos controles na concessão, inclusão e exclusão das consignações em folha de pagamento,

DECRETA

Art. 1º - Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Simões Filho, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude da determinação legal ou autorização expressa, nos termos deste Decreto.
Art. 2º - Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que proceda aos descontos em favor do consignatário;
III - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força de lei ou mandado judicial, tais como:

a) contribuição para seguridade e previdência social;
b) imposto de renda;
c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
d) pensão alimentícia judicial;

e) reposição ou indenização a União/Estados/ Municípios.

IV - **Consignação facultativa:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

b) contribuição em favor de cooperativas;

c) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;

e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos em prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses, concedidos pelas instituições referidas no item III do artigo 4º deste Decreto;

f) amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

g) pagamento em favor de pessoas jurídicas que oferecem produtos e serviços contratados pelos servidores, quando conveniadas com o Município.

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º - Poderão ser consignatários para fins e efeitos deste Decreto:

I - as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II - os sindicatos de trabalhadores;

III - bancos públicos e privados que possuam mais de 10 (dez) anos de funcionamentos na data de publicação desse Decreto;

IV - associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V - as cooperativas constituídas de acordo com a Lei nº. 5.746, de 16 de dezembro de 1971;

VI - Pessoas jurídicas que ofereçam produtos ou serviços de interesse dos servidores.

Art. 5º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor, não poderá exceder, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se as de caráter extraordinários ou eventuais.

PARÁGRAFO ÚNICO. As consignações facultativas deverão obedecer aos seguintes limites:

a) 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, exclusivamente para empréstimos rotativos mediante cartão de crédito;

b) 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do servidor, para as demais consignações facultativas.

Art. 6º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá os descontos relativos às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas em ordem de prioridade:

I - amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, inclusive os realizados mediante cartão de crédito e/ou débito;

II - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

III - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº. 5.746 de 16 de dezembro de 1971;

IV – pessoas jurídicas que ofereçam produtos ou serviços de interesse dos servidores.

Art. 7º - Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I - credenciamento da consignatária junto à Secretaria Municipal da Administração; e

II - concessão à consignatária, de código específico para operação.

Art. 8º - Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar na Secretaria Municipal da Administração, original ou cópia autenticada da documentação abaixo relacionada, inclusive relativamente a filiais e sucursais mantidas neste Estado da Federação:

I - prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou em repartição competente, do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

III - alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;

IV - certidão de Regularidade do FGTS;

V - certidão de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal e de Regularidade perante os órgãos de Seguridade Social;

VI - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da entidade;

VII - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protesto e do registro das interdições e tutelas em nome do diretor da entidade ou pelo menos 02 (dois), se houver pluralidade de diretores, exceto no caso das Sociedades de Economia Mista;

VIII - certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais, cartórios de protesto e de interdições e tutelas existentes no Município sede e na capital do Estado em que se localiza;

IX - prova de manter conta em instituição bancária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Restrições contidas nas Certidões de que tratam os incisos VI, VII e IX deste artigo, não serão necessariamente inabilitadoras.

Art. 9º - Caberá ao Secretário da Administração, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, credenciar ou não as entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os códigos específicos, a serem disponibilizados para os consignatárias, só poderão ser concedidos às entidades conveniadas, nos termos deste Decreto, respeitados, necessariamente, o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 10 - Caberá ao Secretário da Administração, após análise das infrações imputadas aos consignatários, e demais eventos que lhe forem noticiados, deliberar sobre o cancelamento dos códigos específicos, bem como sobre as penalidades aplicáveis.

Art. 11 - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao da competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de aplicação da disposição contida no *caput* deste Artigo, os consignatários deverão enviar relatório, contendo as informações necessárias ao devido desconto da consignação facultativa, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores à data prevista para o vencimento da obrigação e respectivo repasse.

Art. 12 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 13 - A consignação facultativa pode ser cancelada temporária ou permanentemente:
I - por interesse do consignante;
II - mediante pedido por escrito do consignatário;
III - mediante pedido por escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas no inciso I, do Art. 6º deste Decreto, e do consignante nos demais incisos do mesmo Artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o cancelamento temporário ou permanente, obriga-se o servidor a efetuar o pagamento das parcelas que se vencerem a partir do ato de cancelamento diretamente ao consignatário, estando o consignante desonerado de qualquer responsabilidade acerca da relação celebrada entre o servidor e o destinatário dos respectivos créditos.

Art. 14 - Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido, já estiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subseqüente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Pública Municipal.

Art. 15 - A constatação de consignações processadas em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

Art. 16 - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 17 - O Secretário Municipal da Administração, estabelecerá em resolução:
I - as normas complementares deste Decreto;
II - o procedimento do credenciamento dos consignatários;
III - o valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 18 - Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Simões FIlho, serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 19 - O Secretário da Administração solucionará os casos omissos através de atos específicos.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de Março de 2011.

JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIO DE GOVERNO